

**Processo n.:** @CON 22/00534480

**Assunto:** Consulta - processo administrativo disciplinar e ressarcimento de valores

**Interessados:** Rhoomening Souza Rodrigues e Juliano Neves Antônio

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Laguna

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1504/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Emitir orientações a respeito do caso concreto objeto dos questionamentos formulados pelo Consultante, conforme constante do item 2.2 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 852/2022**, em observância à função pedagógica e preventiva desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 106-A do citado Regimento Interno, com a ressalva de que tais orientações devem ser consideradas à luz do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB):

**2.1.** *Diante do processo administrativo disciplinar, resultante do “golpe” sofrido pela Câmara Municipal de Laguna, a responsabilização dos servidores independe de dolo ou culpa?*

R: A responsabilização administrativa dos servidores que, no desempenho de suas funções, causarem dano ao erário depende da demonstração de dolo ou culpa. Nesse sentido, especificamente no tocante aos servidores públicos do Município de Laguna, o art. 73, *caput*, da Lei Complementar (municipal) n. 136/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Laguna) dispõe que “A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, no desempenho do cargo ou função”.

**2.2.** *Caso o processo administrativo disciplinar resulte na condenação dos servidores e determine o ressarcimento, como será esse procedimento para efeitos contábeis e com se dará o ressarcimento?*

R: Caso o processo administrativo disciplinar resulte na condenação dos servidores, o ressarcimento aos cofres públicos, para efeitos contábeis, deve ser precedido de registro contábil patrimonial que demonstre a saída de recursos da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e o direito de recebimento destes valores em conta de ativo. Quando do ressarcimento, tal registro contábil deve ser baixado, conforme a normativa “Eventos Contábeis”, item 2.71.X, disponível em [https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-02/eventos\\_contabeis\\_14\\_02\\_22.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-02/eventos_contabeis_14_02_22.pdf). Além disso, utiliza-se o campo “conta corrente contábil” para individualizar os registros por responsáveis pelo dano ao patrimônio público, ressaltando-se que “[...] Em havendo responsabilidade solidária, o registro da responsabilidade financeira é feito em subconta específica do grupo Ativo Financeiro Realizável designada pelo nome dos responsáveis de forma conjunta. [...]”.

O ressarcimento, por sua vez, pode-se dar por meio de desconto em folha, se o servidor ainda estiver em atividade (Prejulgado 875), ou pode ocorrer pela via administrativa ou judicial (inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal), através de depósito ou transferência bancária, se o servidor não fizer mais parte do quadro ativo.

**2.3.** *O ressarcimento dos valores apurados poderá ser parcelado pelo servidor? E ainda, poderá ultrapassar o corrente exercício? Caso ultrapasse como se dará a contabilização?*

R: A possibilidade de parcelamento do débito depende do que determina a lei específica quanto à limitação de descontos da remuneração do servidor. Em eventual ausência de lei local que trate sobre a matéria, sugere-se a aplicação de regramento contido em ato normativo estadual ou federal (Prejulgado n. 63). No caso ora em análise, a Lei Complementar (municipal) n. 136/2006, no art. 38, *caput*, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 46 da Lei n. 8.112/90) e o dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (art. 95 da Lei – estadual - n. 6.745/85), ao tratar sobre as reposições e indenizações ao erário, determina que o desconto dessa natureza da remuneração do servidor deve ser-lhe previamente comunicado, além de facultar-lhe pedido de parcelamento do débito (“Art. 38 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas”).

Ademais, se não houver vedação legal neste sentido, é possível que o ressarcimento ultrapasse o exercício financeiro corrente. Caso assim se proceda, a contabilização se dará nos moldes do exposto na questão 2.2.

Cabe informar que as parcelas do ressarcimento recebidas após o encerramento do exercício financeiro em que se deu a saída dos recursos devem ser imediatamente devolvidas ao Poder Executivo via transferência financeira, em observância aos princípios constitucionais da unidade e da universalidade do orçamento, disciplinados pelo art. 165 da Constituição Federal, e ao entendimento do TCE/SC expresso no Prejulgado n. 2028.

**2.4.** *Caso o processo administrativo disciplinar não resulte pela responsabilização dos servidores, como se dará a contabilização desta despesa no orçamento, já que houve um déficit de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no orçamento vigente?*

R: Caso se conclua pela ausência de responsabilidade dos servidores ao final do processo administrativo disciplinar, faz-se necessária a regularização contábil da despesa.

Para tanto, considera-se incabível o empenhamento de um decréscimo patrimonial não autorizado pelo legislador na lei orçamentária. Assim, para regularização dos saldos das disponibilidades financeiras por fontes de recursos, sugere-se que os valores sejam transferidos da conta bancária para valores em trânsito e, após a conclusão pela inviabilidade da restituição, aplica-se o evento 2.73, a fim de regularizar os registros por fonte de recursos, conforme roteiro abaixo:

D/C	CONTA	NOME	C/C	F/P
D	1.1.3.8.1.06.00	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	2	F
C	1.1.1.X.X.XX.XX	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	5	F

D	8.2.1.1.1.01.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - DISPONÍVEL	2	-
C	8.2.1.1.1.02.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS - CRÉDITOS	2	-

<b>2.73 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A RECEBER COM ATRIBUTO "F" - FINANCEIRO PARA "P" - PERMANENTE</b>				
<b>D/C</b>	<b>CONTA</b>	<b>NOME</b>	<b>C/C</b>	<b>F/P</b>
D	3.6.5.1.X.03.00	BAIXAS DE CRÉDITOS A RECEBER (FINANCEIRO)	-	-
C	1.1.3.X.X.XX.XX	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	2	F
D	1.X.X.X.XX.XX	ATIVO	-	P
C	4.6.3.9.1.00.00	OUTROS GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃO	-	-
D	8.2.1.1.1.02.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – CRÉDITOS	2	-
C	7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	2	-

Registrar a Transferência de Créditos a Receber Indevidamente registrados com atributo “F” - Financeiro, para atributo “P” – Permanente. Obs.: os registros nas contas de VPD e VPA são necessários para a correta elaboração das demonstrações contábeis.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 852/2022**, aos Srs. Rhoomening Souza Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Laguna, e Juliano Neves Antônio.

**Ata n.:** 43/2022

**Data da Sessão:** 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC